

A educação como um direito humano fundamental: reflexões acerca do impasse entre o normatizado e a realidade concreta

Education as a fundamental human right: reflections on the impasse between the normatized and the concrete reality

Eduardo Leite Oliveira dos Santos^{1*}, Lana Lisiêr de Lima Palmeira², Sheyla Maria Rodrigues da Silva¹

RESUMO

A afirmação de que todos nós temos o direito a ser respeitados pela sociedade em geral e a necessidade de resguardar os direitos individuais e coletivos são objetivos centrais dos direitos humanos. Nessa perspectiva, na sociedade hodierna, tal assertiva apresenta “agressões” por parte dos membros que a compõem ou por parte do Estado na garantia de proteção do cidadão e no cumprimento dessas finalidades. Neste trabalho, busca-se refletir os aspectos da Educação para os Direitos Humanos, como elemento essencial e necessário para construção social de todos os indivíduos. Entende-se que a educação é o caminho para qualquer mudança social e através dela que é possível sensibilizar e conscientizar as pessoas ao nosso lado. Como percurso metodológico, lançou-se mão de uma revisão de literatura, centrada na pesquisa bibliográfica, pautada nos pressupostos de Moraes (2002), Benevides (2012), Sousa Santos (2013), Bobbio (2004), entre outros.

Palavras-chave: Cidadania; Direitos Humanos; Educação.

ABSTRACT

The affirmation that we all have the right to be respected by society in general and the need to protect individual and collective rights are central objectives of human rights. From this perspective, in today's society, such an assertion presents “aggressions” by the members that compose it or by the State in guaranteeing the protection of the citizen and in the fulfillment of these purposes. In this work, we seek to reflect on the aspects of Education for Human Rights, as an essential and necessary element for the social construction of all individuals. It is understood that education is the way to any social change and through it it is possible to sensitize and make people around us aware. As a methodological approach, a literature review was used, centered on bibliographic research, based on the assumptions of Moraes (2002), Benevides (2012), Sousa Santos (2013), Bobbio (2004), among others.

Keywords: Citizenship; Human rights; Education.

¹ Universidade Federal de Alagoas.

*E-mail: eduardo.santos586@gmail.com

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos são componentes fundamentais para a nossa sociedade, uma vez que eles asseguram a convivência em coletividade e são elementos imprescritíveis para se viver democraticamente. No entanto, eles são atacados constantemente pelos indivíduos, sobretudo, pelo poder público, quando não garante a execução de direitos fundamentais ao cidadão.

Vale ressaltar que os Direitos Humanos são atemporais e universais, pois se estendem a todas as pessoas do mundo. No entanto, a necessidade de socialização e concretização desses direitos na contemporaneidade apresenta-se como um dos maiores desafios na humanidade.

Nessa perspectiva, Moraes (2002) afirma que o respeito aos direitos humanos, principalmente pelo poder público, é a “pilastra-mestra” para a construção de um verdadeiro Estado democrático de direito. Dessa forma, eles precisam ser respeitados e executados para que tenhamos verdadeiras democracias. Partindo desse pressuposto, entende-se que eles buscam assegurar as necessidades básicas dos cidadãos e, portanto, sua dignidade.

A temática dos Direitos Humanos não é recente. Eles evoluíram e se firmaram historicamente, sob a ótica internacional, assegurando, assim, a proteção da dignidade da pessoa humana, através de muitos decretos, pactos, resoluções e declarações. Os Estados aderiram a esses documentos e passaram a ter políticas públicas para proteção e promoção desses direitos.

Um dos documentos mais conhecidos que assegura a proteção universal dos direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada em 1948. Ela é mais importante conquista dos direitos humanos fundamentais em nível internacional. É constituída de 30 artigos que consagram os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana, entre eles o direito à vida e à liberdade, à vedação de qualquer discriminação, à liberdade de pensamento, entre outros.

No plano nacional, a Constituição Federal Brasileira de 1988 adotou os princípios da DUDH e passou a ser chamada de Constituição Cidadã. Os direitos e garantias fundamentais estão em 5 capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Embora o Estado brasileiro detenha esforços para a construção de políticas públicas e um conjunto de leis centradas

na proteção e promoção dos direitos humanos, a nossa realidade apresenta violações a esses direitos.

Convivemos diariamente com o desrespeito às normas dos direitos humanos e à DUDH, através de discriminações, violência, desigualdade sociais, corrupção e a forma precária de execução de direitos básicos ao cidadão: saúde, educação, moradia, segurança, trabalho etc. Ao mesmo tempo, a sociedade brasileira não pode esquecer que os direitos humanos não são apenas teoria e um discurso historicamente antigo. Eles estão presentes em nosso cotidiano para promover a luta pela justiça, pela paz e pela democracia, além de assegurar uma vida digna e com os direitos básicos respeitados. Afinal, como muito bem pontua Sousa Santos:

[...] A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de discursos de direitos humanos. Deve, pois, começar por perguntar-se se os direitos humanos servem eficazmente à luta dos excluídos, dos explorados e dos discriminados ou se, pelo contrário, a tornam mais difícil. [...] (2013, p. 42).

Sob essa concepção, a educação é um direito social essencial e para todos e que precisa ter políticas de acesso, permanência e aprendizagem. No que consiste à educação como direito, mais especificamente à educação básica, apresentada no artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases (LDB nº 9394/96), é dever do Estado assegurá-la e direito do cidadão em tê-la.

Dessa forma, todo cidadão, sem exceção, tem o direito à educação. Além disso, o Estado precisa garantir esse direito e ser cercado de todas as condições para acesso e permanência nela. Diante disso, o presente trabalho faz uma reflexão sobre os direitos humanos e, especificamente, sobre a educação em direitos humanos, apresentando os desafios que ela enfrenta na atualidade para ser promovida. Traz ainda uma análise dos documentos legais que asseguram e como garantem o direito à educação aos cidadãos ao longo dos tempos.

1. ESTABELECENDO OS CONCEITOS PRÉVIOS SOBRE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Eles possuem a missão de resguardar os indivíduos de supostas agressividades das pessoas da sociedade. Além disso, fiscaliza o Estado no cumprimento de suas obrigações legais.

Os Direitos Humanos são essenciais porque são indispensáveis para a vida com dignidade. Quando insistimos nessa questão da dignidade, muitas vezes esbarramos numa certa incompreensão, como se o termo fosse indefinível e tratasse de algo extremamente abstrato em relação à concretude do ser humano. (BENEVIDES, 2012, p. 03).

Assim, seguindo essa linha de raciocínio, fundamental se torna analisar de forma mais pormenorizada o modo pelo qual os direitos humanos se apresentam interculturalmente, iniciando daí a percepção mais ampla da importância desses direitos dentro de uma ordem social, política, cultural e educacional.

Para tanto, convém, ainda que brevemente, destacar que se entende por direitos humanos toda gama de direitos que preconizam a construção de uma cultura de paz, que rechaça toda postura de violência e preconceito, e que assim busca, em última instância, a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, não só como questão jurídica, mas, sobretudo, como uma questão ética e moral, constituindo-se, dessa forma, numa resposta oportuna para a instauração de relações sociais efetivamente democráticas e cidadãs.

Afinal, como assevera Wolkmer (2004, p.5-6):

No projeto de ruptura com a cultura de dominação e de exclusão e na reconstrução da Política e do Direito, tendo em vista o projeto de emancipação humana e de efetivação do pluralismo democrático comunitário-participativo, cabe assinalar os procedimentos de tomada de consciência e de instrumentalização das modalidades de crítica que irão permitir a libertação. Trata-se de operacionalizar uma formulação de alcance teórico-prático que permita o profundo questionamento e a desmontagem das formas homogêneas de saber e de representação social que têm mantido a cultura da dominação.

Não se torna despidendo enfatizar, ainda que de forma breve, a distinção existente doutrinariamente entre direitos fundamentais, direitos humanos e direitos naturais. E, para tanto, lançar-se-á mão do que preconiza Maliska ao citar Sarlet (2001, p.42):

Os direitos fundamentais são os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito Constitucional positivo de determinado Estado; a expressão ‘direitos humanos’, por sua vez, ‘guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem Constitucional e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)’. Os direitos naturais não se equiparam aos direitos humanos uma vez que a positivação em normas de direito internacional já revela a dimensão histórica e relativa dos direitos humanos.

Também se faz fulcral realçar a definição trazida por Piovesan (2009), que toma por base o que se encontra previsto na Declaração Universal de 1948, na qual os Direitos Humanos representam uma unidade indivisível, interdependente e interrelacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Observa-se, assim, uma forma bem abrangente de se contemplar os referidos direitos, que aqui neste estudo serão desnudados tendo por base o prisma do direito à Educação e a uma educação humanista, afinal, sabe-se que a vida mundana da atualidade vem engendrando um tipo de sociabilidade na qual, ao mesmo tempo em que há proximidades há também rupturas, ao mesmo tempo em que se aparenta a inserção de todos se gera, de algum modo, exclusões, fazendo com que se viva uma era de “incertezas” nos mais diversos segmentos.

Sob a ótica da tão propagada globalização, tem-se uma agilidade de informações em várias áreas que acarretam diretas implicações nas identidades culturais em busca de reconhecimento, que se traduz na necessidade de mostrar determinada cultura como pertencente a um grupo majoritário.

Nas palavras de Ortiz (2003, p.269),

O local não está necessariamente em contradição com o global, pelo contrário, encontram-se interligados. O pensamento dualista tem dificuldade em operar com categorias que os consideram simultaneamente, mas torna-se difícil decifrar nossa atualidade, se nos encerrarmos dentro de nossos limites dicotômicos. Creio que é tempo de entender que a globalização se realiza através da diferenciação. A idéia de modernidade-mundo nos ajuda neste sentido. Enquanto modernidade, ela significa descentramento, individuação, diferenciação; mas o fato de ser mundo aponta para o extravasamento das fronteiras. O pattern da civilização mundial envolve padronização e segmentação, global e local, manifestando um processo cultural complexo e abrangente. Ele produz diferenças no interior de um mesmo patamar de cultura. Talvez fosse o caso de abandonarmos definitivamente a noção de homogeneização, fartamente utilizada nas discussões sobre a sociedade de massa. A idéia de nivelamento cultural parece ser mais adequada. Ela nos permite apreender o processo de convergência dos hábitos culturais, mas preservando as diferenças entre os diversos níveis de vida. A padronização não é neste caso negada, mas se vincula apenas a alguns segmentos sociais. Um mundo nivelado não é um mundo homogêneo. Seja do ponto de vista interno de cada país, ou da perspectiva global, que os envolve a todos. Contrapor globalização à fragmentação é um falso problema.

Assim, ao tempo em que os denominados avanços econômicos e tecnológicos facilitam a intermediação entre os povos, prefiguram, por outro lado, certas formas de

invisibilidade e/ou exclusão, o que fere literalmente a concepção de direitos humanos, de dignidade da pessoa humana, de cidadania na acepção mais irrestrita do termo.

Os direitos humanos, por acompanhar o que se originou na modernidade, ao menos quando se discorre sobre um projeto voltado para as fontes, meios e possibilidades do conhecimento humano, encontrou na Educação, em especial, um dos artífices desse ideário, o processo do conhecimento como atividade central do sujeito, portanto do ser humano.

A Educação em direitos humanos é científica, por assumir uma notoriedade metodológica, o que lhe causa legitimidade, mas é no mundo ordinário consequência da vivência, que surgem os dados universais da existência, como fato dos homens serem posto no mundo e aos enfrentamentos da sua realidade material, o que independe da dimensão ideológica. Essas constituições ontológicas da existência devem ser garantias universais sem as quais não seria possível a vida humana na terra.

Dessa forma, com tais considerações exaradas, convém iniciar a discussão em torno do que está postulado sobre o tema no prisma normativo, conforme se fará a seguir.

2. O MARCO NORMATIVO DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Desde a chegada dos jesuítas, a educação brasileira sofreu mudanças significativas, mas muitos problemas ainda persistem. A educação trazida pelos padres jesuítas lá pelos anos de 1500 tinha a missão de ensinar os índios a ler e a escrever, além de impor a cultura da fé cristã ao índio brasileiro. O Padre José de Anchieta utilizava estratégias educacionais para alfabetizar os índios, como o teatro, a música e a literatura, perfazendo-se como um grande destaque na educação do Brasil.

A partir daí, inicia-se a desigualdade educacional no país: os índios tinham “aula” nas aldeias, em escolas improvisadas, enquanto os filhos dos fazendeiros ricos detinham de maior acesso à educação, com enfoque maior na própria residência. Logo, a educação no Brasil iniciou com o desrespeito às diferenças culturais e o privilégio de alguns sobre os outros.

Com o passar do tempo, mudanças foram instauradas no Brasil e os jesuítas foram expulsos, deixando de executar o ensino à população. A educação continuou, mas não era oferecida a todos, somente a quem tinha dinheiro, deixando o pobre à mercê desse

direito, transformando-se numa educação de elite e, conseqüentemente, um instrumento de ascensão social.

[...] as instituições escolares no Brasil constituíram um fenômeno restrito a pequenos grupos. Foi somente a partir da década de 1930 que se deu um crescimento acelerado emergindo, nos dois últimos períodos, a escola de massa. Assim, quando se deu a expulsão dos jesuítas em 1759, a soma dos alunos de todas as instituições jesuíticas não atingia 0,1% da população brasileira, pois delas estavam excluídas as mulheres (50% da população), os escravos (40%), os negros livres, os pardos, filhos ilegítimos e crianças abandonadas. (SAVIANI, 2013, p.02).

Com a chegada da família Real Portuguesa ao Brasil em 1808, alguns investimentos foram feitos no país, inclusive na área da educação, mas as desigualdades ainda permaneciam. A corte portuguesa impulsionou a criação do ensino superior e que tinha o foco na educação dos filhos dos burgueses, expandindo o privilégio da classe dominante.

A Constituição de 1824, conhecida como Imperial, garantia no artigo 179 “a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos”. Além disso, apresentava também “colégios e universidades onde eram ensinados ciências, letras e artes”. No entanto, pode-se notar que o direito à educação nesse documento era excludente, pois somente as pessoas consideradas cidadãos brasileiros poderiam desfrutar de tal direito. A própria Constituição não considerava os escravos como cidadãos, embora fosse grande maioria da população naquela época.

A Constituição de 1891, conhecida como Republicana, especificou a competência em relação à legislação educacional para os estados e municípios. Era de responsabilidade da União o ensino superior, enquanto os estados eram responsáveis pelo ensino secundário e primário.

Em 1930, houve uma grande revolução no campo educacional. Destaca-se a criação do Ministério da Educação em 1931 e das secretarias de estado da educação em 1932. Observamos a função normativa do governo a partir de agora e a execução de políticas públicas para o campo educacional. A nova Constituição de 1934 passou a reconhecer a educação como um direito de todos e o dever da família e do poder público assegurá-la.

³Art 148. Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das sciencias, das artes, das letras e da

³ Texto integral da lei, por isso notamos o português arcaico.

cultura em geral, proteger os objectos de interesse historico e o patrimonio artistico do paiz, bem como prestar assistencia ao trabalhador intellectual.

Art 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela familia e pelos poderes publicos, cumprindo a estes proportional-a a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no paiz, de modo que possibilite efficientes factores da vida moral e economica da Nação, e desenvolva num espirito brasileiro a consciencia da solidariedade humana.” (BRASIL, 1934).

Em 1937, surge mais uma Constituição. Porém, os avanços tardios que vimos até agora vão sofrer um retrocesso, pois a educação foi vista como um valor econômico e não social como a anterior. Então, não houve a preocupação com o ensino público e o Estado não estava nem um pouco preocupado em oferecer educação de qualidade e gratuita às classes pobres. Silva e Souza (2018) acrescenta que pretendia contrariamente evidenciar o caráter dual da educação, em que, para a classe dominante estava destinado o ensino público ou particular; ao povo marginalizado, deveria destinar-se apenas o ensino profissionalizante.

Em 1946, tem-se a publicação de outro texto constitucional após o fim do Estado Novo. Há a retomada das garantias publicadas no texto de 1934, além da criação dos sistemas de ensino e vinculação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento da educação.

O Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

[...] II – o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III – as emprêsas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos dêstes;

IV – as emprêsas industrias e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores”; [...]. (BRASIL 1946).

Em 1967, durante regime militar, a nova Constituição apresenta um retrocesso em relação ao ensino público, fortalecendo o ensino particular, substituindo o ensino público por bolsas de estudo nas instituições privadas. Houve a oficialização do ensino profissionalizando e o tecnicismo pedagógico para preparar mão de obra qualificada e atender às necessidades do mercado de trabalho. A educação nesse período teve a missão de transformar as pessoas em objetos de trabalho e de lucro, além de não terem opinião ideológica e política, sendo seres passivos das imposições impostas socialmente.

A Constituição de 1988 estabeleceu o Estado Democrático de Direito e ampliou o rol de direitos sociais, entre eles o direito à educação. A educação tem a missão de promover o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho.

O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 nos apresenta que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988, p. 206).

No mesmo texto, o artigo 206 assegura que ensino público deve ser gratuito e que o poder público precisa assegurar o acesso e a permanência nesse ensino, garantindo o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. Além disso, é abordada a gestão democrática e a valorização dos profissionais da educação, corroborados em leis posteriores como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação em 1996, o primeiro Plano Nacional de Educação em 2001 e os Parâmetros Curriculares Nacionais em 1996, estabelecendo diretrizes curriculares de todo o Brasil, em função de se ter uma escola de qualidade para o alunado.

A Carta Magna e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDBEN dão subsídios legais para que haja uma educação de qualidade no país, assegurando a formação social do indivíduo e a construção do seu pensamento crítico, consciente e ideológico. O Artigo 208 ratifica o dever do Estado em garantir a educação, que será ofertada mediante:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
 - II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
 - III - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- [...] (BRASIL, 1998, p. 207).

A *posteriori*, é ressaltado também que o Poder Público será punido caso não ofereça os elementos necessários para tais direitos. Por fim, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), criado em 1968, mantém vários programas com o intuito de oferecer aos alunos melhores condições de acesso e permanência na escola e de desenvolvimento de suas potencialidades. São alguns deles: Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Caminhos da Escola, Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), Programa Nacional de Informática na Educação (PROINFO), entre outros.

Feita essa visão introdutória adstrita ao direito à Educação e dando ênfase ao foco central deste trabalho, não se pode deixar de tecer algumas considerações sobre a política nacional de direitos humanos no Brasil⁴, visto que ela repercute na concepção de direitos humanos difundida por vários segmentos que tratam da matéria, desde o período marcado pela oposição ao autoritarismo vigente no país durante a década de 70.

Recebendo forte impulso da II Conferência Mundial realizada em Viena, a qual propugnava que os Estados membros das Nações Unidas concebessem programas nacionais de direitos humanos, tem-se que praticamente só após quase 50 anos da promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, tais direitos foram contemplados como política oficial de governo, dissonando, assim, da conjuntura sócio-política então vigente.

Imperioso realçar que o Brasil foi um dos países pioneiros na promoção dessa política, tendo, em 1996, a elaboração do seu primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH)⁵, que teve como característica preponderante a ênfase na garantia dos direitos civis, assegurando maior proteção à integridade física, à cidadania e, consequentemente, à liberdade.

Em 2001, foi iniciada uma série de trabalhos em prol da formatação do PNDH II, que teve nessa versão a inclusão dos direitos sociais, econômicos e culturais “de forma consentânea com a noção de indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos expressa na Declaração e no Programa de Ação da Conferência de Viena”. (BRASIL, PNDH II).

Já o PNDH III, elaborado em 2009, diferentemente dos programas anteriores, apresentou na sua elaboração o envolvimento de vários atores sociais, em face à realização da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos. Todos os estados brasileiros foram palco de discussões, que resultaram no texto vigente nos dias atuais.

Sem dúvida, o fato da construção do PNDH III ter contado com a participação de todos os estados da federação ajudou de forma significativa na melhoria do programa, até

⁴ Buscando deixar o texto mais compreensível, ressalta-se que ao fazer alusão à Política Nacional de Direitos Humanos, abordar-se-á os Planos Nacionais de Direitos Humanos (PNDH) que apresentam três versões, a saber: PNDH I, PNDH II e PNDH III.

⁵ Apenas para melhor situar cronologicamente o estudo, esclarece-se que o primeiro Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH) foi criado no ano de 1996, sendo sucedido em 2002 pelo PNDH II e, posteriormente, no ano de 2009, houve a elaboração do PNDH III. Fulcral asseverar, ainda, que como já fora exposto no corpo do texto, cada um desses planos trouxe incrementos ao panorama abordado.

porque possibilitou que fossem agregados vários desafios que fazem parte do corolário hodierno no tocante aos direitos humanos. Nessas discussões foram pontos de pauta conteúdos como a universalização dos direitos frente às desigualdades, bem como o modelo social de forte concentração de renda.

Assim, o PNDH III evoluiu ao procurar centralizar, dentre outras temáticas, a questão direcionada à proteção da terra, bem como o direito ao meio ambiente e à sustentabilidade. Não é excessivo registrar que o PNDH III trouxe ainda orientações ligadas à proteção das atividades dos defensores de direitos humanos, o que é extremamente inovador em relação aos programas anteriores, nos quais nunca houve nem menção a tal diretriz.

No que pertine à educação, objeto mais específico deste estudo, o PNDH III estabelece no eixo orientador V, nominado “Educação e Cultura em Direitos Humanos”, cinco diretrizes basilares, a saber:

- a) Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;
- b) Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;
- c) Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos;
- d) Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público; e
- e) Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos

Observa-se, dessa forma, que a educação é trabalhada no PNDH III não só como um direito humano, mas também como uma garantia fundante à consecução de outros direitos, sendo visualizada como um conjunto de procedimentos de educação formal e não formal, voltado à edificação de uma cultura de respeito à dignidade humana.

Nessa seara, constata-se que a educação emerge como elemento materializado em um verdadeiro instrumento para concretização de políticas públicas nos mais diversos campos, o que nos leva a confirmar o entendimento de que, no prisma legal, há todo aparato necessário a garantir os direitos albergados e analisados. Todavia, este estudo ousa em ir mais adiante e instigar a provocação voltada a avaliar a efetivação ou não desses postulados normativos, de acordo com o que se abordará nas linhas subsequentes.

3. A EDUCAÇÃO NO BRASIL ENQUANTO DIREITO: REALIDADE EFETIVADA OU QUIMERA???

O surgimento dos Direitos Humanos trouxe, como já se demonstrou, importantes conquistas para a população mundial, em especial com as constantes edições de tratados e acordos internacionais, os quais foram ganhando vulto ulteriormente à publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

Em consonância com o que vem sendo exposto ao longo deste trabalho, não é excessivo asseverar que abordar a Educação em Direitos Humanos no Brasil é, sem dúvida, uma necessidade incontestável para todos aqueles que buscam construir profissionais com formação humanística sólida, algo realmente de valor indiscutível diante do panorama que se observa hodiernamente.

Sabe-se que, nos últimos anos, o Brasil evoluiu nesse aspecto, mais especificamente, no prisma normativo. A Carta Magna de 1988 foi o documento que impulsionou com maior força, em nível nacional, toda uma série de outros documentos que guiam as políticas públicas de direitos humanos e de educação em direitos humanos brasileiras.

Dentre os marcos regulatórios, importante reiterar a referência ao Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e às Diretrizes Nacionais da Educação. Como já fora exteriorizado anteriormente, a Declaração Universal representou um verdadeiro divisor de águas dos Direitos Humanos, surgindo em 1948 e já fazendo menção, no seu artigo 26, ao direito à educação, destacando que:

A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Nesse percurso evolutivo-normativo, tem-se ainda que a Conferência Mundial de Direitos Humanos, sediada em Viena, traduziu a supremacia da paz pela via da educação ao evidenciar a importância de que os mais diversos segmentos educacionais abordem conteúdos ligados aos direitos humanos.

Também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira de 1996, em seu artigo 1º, já começa a evidenciar indicadores relacionados à Educação em Direitos Humanos, ao preceituar que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na

vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

Chegando ao Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), observa-se que o referido documento estabelece diversos programas intencionando a inserção de uma perspectiva educacional voltada à formação da cidadania ativa, ou seja, há um ideal de se atingir a concretização de uma prática pedagógica norteada pelos direitos humanos, na sua essência mais elementar, que corrobora, antes de tudo, a dignidade da pessoa humana como elemento basilar de qualquer atividade social.

Todavia, embora se observe que no âmbito normativo houve avanços, especificamente no que diz respeito à codificação e legalização desses direitos, no cotidiano se percebe, muitas vezes, que nem sempre o Estado cumpre os compromissos estabelecidos nos acordos assinados e ratificados, frente a situações humanas e sociais que insistem em manter vivas concepções e condutas que tendem a afrontar a dignidade de amplas parcelas da sociedade, ferindo psíquica, moral e materialmente.

O Brasil se assume, do ponto de vista formal, como um Estado Democrático de Direito, embora se constatem muitas limitações no campo das políticas públicas, o que faz, conseqüentemente, com que haja o que já fora dito acima, a saber, uma inoperância de muitos direitos que se encontram postulados em documentos legais. No prisma prático, os direitos muitas vezes não passam de mera letra morta, já que não se efetivam e a violação dos mesmos acaba se tornando uma rotina.

Sousa Santos (2013, p.15), ao se referir à crise da cidadania brasileira como fruto da “decepcionante efetividade dos direitos fundamentais”, traz que:

A hegemonia dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana é hoje incontestável. No entanto, esta hegemonia convive com uma realidade perturbadora. A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. Deve, pois, começar por perguntar-se se os direitos humanos servem eficazmente à luta dos excluídos, dos explorados e dos discriminados ou se, pelo contrário, a tornam mais difícil. Por outras palavras, será a hegemonia de que goza hoje o discurso dos direitos humanos o resultado de uma vitória histórica ou, pelo contrário, de uma derrota histórica?

Também não se pode desconsiderar que o processo de globalização influencia diretamente no cenário que tende a corromper os direitos humanos, o que faz com que seja urgente a tarefa de delinear o verdadeiro papel da sociedade em prol de uma cidadania efetiva. Assim, a educação vista pelo viés dos Direitos Humanos requer a construção de novos paradigmas em que possam ser concretizados os processos de promoção, proteção

e formação institucionalizada de pessoas, a fim de que essas participem ativamente do tão falado *status* democrático, exercitando seus direitos e responsabilidades na sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos Humanos foram conquistados com tantas dificuldades e até hoje há a luta para reverter injustiças, preconceitos e desigualdades existentes na sociedade contemporânea. É claro que no Brasil os direitos políticos se sobrepõem aos direitos sociais. É importante deixar claro que a cidadania democrática pressupõe a igualdade de condições socioeconômicas básicas e igualdade perante à lei a fim de se ter a dignidade da pessoa humana.

Embora se tenha uma efetividade legal a partir de documentos pós-Constituição de 1988, a educação em direitos humanos se efetiva atualmente por meio da implementação desses marcos legais – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, Plano Nacional de Educação – para instituir os Direitos Humanos como política pública a todos. Nesse ínterim, a educação em direitos humanos tem a missão de promover a visão responsável em relação à defesa do respeito a todas as pessoas. No entanto, isso não é uma tarefa fácil, uma vez que não é colocar em xeque tal ensinamento na realidade das instituições educacionais.

Primeiramente, o Estado precisa garantir a oferta da Educação a todos indivíduos. Logo em seguida, fornecer uma educação mediante à perspectiva dos direitos humanos: valorização da dignidade, no respeito, na tolerância e nos princípios democráticos, a fim de construir uma sociedade melhor. A educação não somente acontece na escola. Tal premissa precisa do apoio da família, pois é ela que forma inicialmente o indivíduo, tendo a escola a missão de educar com valores.

Posto isso, os agentes educacionais precisam estar preparados para construírem junto aos alunos o modelo de convivência democrática e de respeito a todos os tipos de diferenças, para que se consolide a “construção” de estudantes pensantes criticamente e de ambiente inclusivos e participativos.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Cidadania e Direitos Humanos**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2012. Acesso em: 04 de dezembro de 2021.

BOBBIO. N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Acesso em 04 de dezembro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Acesso em 04 de dezembro de 2021.

BRASIL. Constituição (1937) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Acesso em 04 de dezembro de 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Acesso em 04 de dezembro de 2021.

BRASIL. **[Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. 53. Ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018. 408p.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, LDB. 9394/1996.

BRASIL. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE** e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF., 26 jun 2014.

BRASIL. **Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação, 2003.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Acesso em: 05 de dezembro de 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência** – 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

ORTIZ, Renato. **Mundialização, cultura e política**. In: IANNI, Octávio; et al. (Orgs.). *Desafios da globalização*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

PALMEIRA, Lana Lisiêr de Lima. **Direitos Humanos e ensino jurídico em Alagoas: uma articulação indissociável à formação cidadã**. Tese. (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Alagoas. Centro de Educação. Programa de Pós-graduação em Educação. Maceió, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas**. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **.Direitos humanos, democracia e desenvolvimento / Boaventura de Sousa Santos , Marilena Chaui -- São Paulo : Cortez, 2013.**

SAVIANI. Dermeval. História da história da educação no Brasil: um balanço prévio e necessário. 2013. Acesso em: 05 de dezembro de 2021.

SILVA E SOUZA, José Clécio. Educação e História da Educação no Brasil. Revista Educação Pública. 2018. Acesso em 05 de dezembro de 2021.

Recebido em: 15/02/2022

Aprovado em: 20/03/2022

Publicado em: 25/03/2022